



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1510649-76.2022.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JORGE POMPEU DE SOUZA FILHO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.894

Embargos de Declaração nº 1510649-76.2022.8.26.0228/50000

Comarca: Capital – Foro Regional da Penha de França

Embargante: Jorge Pompeu de Souza Filho

Embargada: Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de atribuição de efeito infringente. Impossibilidade. Rejeição.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jorge Pompeu de Souza Filho** contra o v. Acórdão de fls. 626/651, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para afastar a absolvição sumária do embargante, determinando-se o prosseguimento da ação penal em seus regulares termos e indeferindo-se o pedido de impedimento do magistrado prolator.

O embargante alega, em síntese, que o v. aresto é *extra petita* e contém diversas omissões e obscuridades (fls. 01/13).

Pretende o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes e declaração de nulidade do julgamento *extra petita*.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Inicialmente, ressalto que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 619, do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O Ministério Público se insurgiu contra a sentença que absolveu sumariamente o embargante sob o fundamento de atipicidade da conduta, pleiteando o afastamento do *decisum* e a continuidade da ação penal em seus ulteriores termos, bem como a declaração de impedimento do magistrado prolator.

O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a absolvição sumária e determinar o prosseguimento da ação penal, nos exatos termos pretendidos e sem qualquer inobservância ao *tantum devolutum quantum appellatum*. Nada foi decidido além do quanto pleiteado pelo *Parquet*.

Afirma o embargante que o v. aresto foi *extra petita* porque adentrou a questão da lesividade da conduta, o que, ao seu ver, não teria sido ventilado pelo órgão acusatório nas razões de apelação.

Ocorre que a falta de comprovação da lesividade foi um dos fundamentos da sentença de absolvição sumária, rechaçada pelo

Ministério Público em seu inconformismo, bem como foi um dos tópicos das contrarrazões da defesa, assim intitulado: “DA ATIPICIDADE DA SUPOSTA CONDOTA ANTE A SUA FALTA DE LESIVIDADE. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA.” (fl. 384).

Nesses termos, o embargante alega vício no v. aresto por analisar fundamento adotado na sentença que foi frontalmente impugnada pelo órgão ministerial, e cuja manutenção era pretendida pela defesa. Assim, vicioso seria **não** analisar a questão, não havendo extrapolação dos pedidos formulados pela acusação.

Além disso, alegam-se omissões e obscuridades na fundamentação do v. acórdão porque teriam sido ignorados argumentos apresentados nas contrarrazões da defesa, especialmente no que concerne ao afastamento das teses de nulidade da diligência policial; alegação de quebra da cadeia de custódia; inépcia da denúncia; ausência de justa causa e arguição de atipicidade formal da conduta, em violação ao artigo 315, § 2º, incisos IV, V, e VI, artigo 564, inciso V e artigo 619, todos do CPP.

No caso dos autos, as questões trazidas em sede de contrarrazões foram suficientemente enfrentadas, entendendo-se pelo provimento do recurso acusatório de maneira fundamentada. As questões preliminares já haviam sido afastadas pelo juízo de primeiro grau e foram, uma a uma, rebatidas, com suficiente exposição das razões de decidir (fls. 637/640). Do mesmo modo as questões atinentes à alegação de

atipicidade da conduta (fls. 640/649).

Anoto que a E. Turma Julgadora não possui o dever jurídico de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos apresentados pela defesa, desde que aprecie a matéria de maneira suficiente e fundamentada, o que se observou.

Nesses termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - Alegação de omissão no julgamento – Ausência de análise dos argumentos levantados pela defesa na petição do writ - Inexiste a obrigação de o julgador rebater, ponto a ponto, todos os argumentos instados pelas partes quando as teses utilizadas para a fundamentação da decisão sejam suficientes para embasá-la - Decisão que apreciou as teses suscitadas – Mero inconformismo defensivo – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 2194086-05.2021.8.26.0000; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021)

Destaco, ainda, que a omissão apta a ensejar o manejo de embargos declaratórios ocorre quando a decisão deixa de se manifestar sobre ponto controvertido. E, na espécie, as matérias trazidas foram devidamente apreciadas, mediante fundamentos adequados e suficientes, o que descaracteriza o vício apontado.

Na realidade, o embargante busca atribuir efeito infringente aos presentes declaratórios. Dessa forma, não se fazem presentes as

hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. 4. Ademais, é firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017) - destaquei. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC e 619, do CPP.(...) Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1769318/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator